



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 088/2019-SEMED/PMA**, referente ao procedimento ao Contrato Administrativo nº 005/2019-SEMED - **Dispensa de Licitação nº 02/2019 – (LOCADOR) LUCIANO BEZERRA DA SILVA** CPF nº 482.807.204-72, tendo por objeto locação do imóvel para o funcionamento do Anexo I da EMEF MARIA EMÍLIA ANTUNES, situado na Rua União nº 81B Distrito Industrial - Ananindeua-Pa., celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em 13 de fevereiro de 2019. Consta nos autos **Parecer nº 40/2019–SEMED**, assinado pela servidora Marcia Valeria S. de S. Trindade – Advogada OAB/PA 17546, ressaltando que de fato a locação do imóvel supra por meio de dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base ao disposto no art. 61 – Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de dispensa de licitação, supracitado encontra-se em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 13 de março de 2019.

Cristiane Pinheiro – Analista CGM